



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 2.608, DE 2011 (Do Sr. Andre Moura)

Cria o Programa de Financiamento da Casa Própria às donas de casa e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7072/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7072/2002 O PL 3140/2008, O PL 2608/2011, O PL 4390/2012 E O PL 4692/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5514/2005.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* – RICD

(\*) Atualizado em 8/3/2023 em virtude de novo despacho.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2011 (Do Sr. ANDRÉ MOURA)

Cria o Programa de Financiamento da Casa Própria às donas de casa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Financiamento da Casa Própria às donas de casa, destinado ao financiamento aquisição de habitação urbana e rural.

Art. 2º Serão beneficiários do Programa as donas de casa que não possuem renda comprovada.

Art. 3º É vedada a aquisição de imóvel por meio de financiamento do referido programa aos proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade.

Art. 4º A beneficiária do Programa somente poderá vender o imóvel após quitar toda a dívida contraída junto ao agente financeiro.

Art. 5º A União destinará, na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, recursos orçamentários da seguridade social para despesas em ações de saneamento que visem a complementar as ações implementadas no âmbito do Programa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Cabe à União definir o organismo federal que coordenará as ações para sua implementação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É notório que a profissão da Dona de casa é o termo do direito do trabalho e previdenciário que define a mulher que é casada ou não, trabalha exclusivamente para a própria família, não exercendo atividade remunerada, ou esta não pode ser considerada habitual e principal.

A renda familiar da Dona de Casa provêm do trabalho de outro elemento do núcleo familiar (o esposo, filhos, irmãos, etc).

Dentre os trabalhos efetuados pela Dona de Casa, tem-se:

- manter a casa limpa e organizada, realizando esse trabalho pessoalmente, ou delegando essa tarefa a outra pessoa (normalmente, uma mulher);
- fazer compras para atender as necessidades da casa;
- preparar o cardápio e fazer as refeições da família;
- comprar e cuidar das roupas de todos os membros da família;
- supervisionar a educação dos filhos;
- organizar diversão para a família.

A profissão, no Brasil, é regulamentada pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins de previdência social. A lei assegura-lhe alguns benefícios já garantidos aos demais trabalhadores, como aposentadoria por invalidez, por idade, ressaltando que a aposentadoria por idade ocorre aos 60 anos; por tempo de serviço, após 30 anos de contribuição previdenciária.. Para fazer jus a direitos como auxílio-doença, precisa ter no mínimo 12 meses de contribuição



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

previdenciária; para receber o salário-maternidade, são necessários dez meses.

As mulheres que não têm uma atividade remunerada e dedicam sua vida ao lar também podem contribuir para a Previdência Social e ter direito aos benefícios do INSS, como aposentadoria, salário-maternidade e auxílio-doença. A filiação ao INSS pode ser feita a partir dos 16 anos, nas agências, pelo PREVFone (0800 78 0191) ou pela internet. O pagamento mensal não pode ser inferior a 20% do salário mínimo.

Se a dona-de-casa já foi filiada à Previdência Social, basta preencher uma Guia da Previdência Social, encontrada nas papelarias ou no endereço eletrônicos da previdência, com o número do PIS ou Pasep no campo identificador e efetuar o pagamento nos bancos ou casas lotéricas. Muitas donas-de-casa deixam de trabalhar pela dificuldade de conciliar os cuidados com os filhos, a casa e uma profissão

Antes da Lei 8.213, de julho de 1991, a dona-de-casa tinha que declarar uma profissão para ser segurada do INSS. A partir da edição da Lei, foi criado o segurado facultativo, abrigando as pessoas que querem contribuir, mas não exercem uma atividade remunerada, como as donas-de-casa, os estudantes e os desempregados. Esses contribuintes podem ser amparados pela Previdência Social nos casos de invalidez, mesmo que temporária idade avançada e no nascimento dos filhos. Em caso de morte ou prisão, seus dependentes recebem pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Por isso solicito que os benefícios sejam estendidos para essas verdadeiras guerreiras do lar, que são as primeiras referências para qualquer ser humano.

As Donas de Casa não podem ficar a mercê apenas dos companheiros, que no ato de uma separação ou morte terminam sem condições de alcançarem objetivos primários para o cidadão, dentre eles o da moradia.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto conto com os nobre pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de outubro 2011.

Deputado **ANDRÉ MOURA**

PSC/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;  
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irreduzibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**